

PROCESSO Nº0953712016-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Recorrente: POSTO SANTA MARIA COMBUSTÍVIES E CONVENIÊNCIS LTDA.

Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GERÊNCIA

REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO

**Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS** 

Relatora: CONS.ª SUPLENTE MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CARACTERIZADA A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE EQUIPAMENTO POS (POINT OF SALE). MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O contribuinte descumpriu obrigação acessória em virtude da utilização indevida de equipamentos POS (point of sale), nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual, ensejando, assim, a lavratura do libelo acusatório em questão.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros da Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso voluntário* por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, para manter a decisão proferida pela instância monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração nº 93300001025/2016-33 (fl. 03), lavrado em 30/06/2016, contra a empresa POSTO SANTA MARIA COMBUSTÍVEIS E CONVENIÊNCIAS LTDA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.161.586-4, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 3.575,00 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais), por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 85, VII, "c", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I

Primeira Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 26 de outubro de 2018.

## MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS Conselheira Suplente Relatora

### GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, GÍLVIA DANTAS MACEDO, THAIS GUIMARÃES TEIXEIRA E ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Assessora Jurídica

#

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso voluntário interposto perante este Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00001025/2016-33 (fl. 03), lavrado em 30/06/2016, contra a empresa acima identificada, em razão de descumprimento de obrigação acessória – "POS- USO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO".

Admitida a infringência ao art. 338, § 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o agente fazendário atribuiu ao contribuinte multa no valor de R\$ 3.575,00 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais), proposta nos termos do art. 85, VII, "c", da Lei nº 6.379/96.

Todavia, por equívoco na natureza da infração, o Auto foi declarado nulo, isto porque, apresentou vício de formalidade, no entanto determinou a primeira instância que se refizesse o feito fiscal, a fim de sanar a nulidade, cujas cópias instruem os presentes autos, saneado e sem presença de vício formal. (fl.17)

Devidamente cientificado por meio de Aviso de Recebimento (fl. 18), o contribuinte, ora recorrente, apresentou petição reclamatória e cópias do Auto às fls. 21/30 alegando, em síntese, que tomou ciência da nulidade do feito fiscal pugnando pela anulação da multa.

Informações de antecedentes fiscais por outras irregularidades (fl. 31).

Autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, julgado procedente.

Após a devida ciência da decisão da GEJUP, em 21/12/2017 (Aviso de Recebimento - fl. 40), a autuada, através de representante legal, interpôs recurso voluntário em 22/01/2018 (fls. 42/44), arguindo em suas razões recursais os mesmos argumentos da Reclamação, acrescentando que a irregularidade não causou prejuízo ao erário.

Ao final, requereu a reforma da decisão singular, para julgar nulo o auto de infração.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, foram estes distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento, o que passo a fazê-lo nos termos do voto adiante apresentado.

Eis o relatório.

#### VOTO

Versam os autos sobre acusação de descumprimento de obrigação acessória, em razão de a autuada ter utilizado Equipamento POS *(Point of Sale)* quando deveria ter utilizado TEF (Transferência Eletrônica de Fundos).

Pois bem. A obrigação tributária consiste em uma prestação de dar, fazer ou não fazer, de conteúdo pertinente a tributo e, consoante estatui o art. 113 do Código Tributário Nacional, pode ser principal (dar), quando tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e acessória, cujo objeto são prestações, positivas ou negativas (fazer ou não fazer), previstas na legislação tributária e que, pelo simples fato de sua inobservância, convertem-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No presente caso, entendeu a fiscalização ser aplicável a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 338, § 6º do RICMS/PB, in verbis:

Art. 338. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica, não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

[...]

§ 6º As vendas realizadas através de cartão de débito ou crédito deverão ser efetuadas através de dispositivos de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, interligado ao ECF, de forma que a impressão do comprovante de pagamento se dê, exclusivamente, através do ECF, sendo vedado o uso de equipamentos POS (Point of Sale), excetuando-se os casos previstos em portaria do Secretário de Estado da Receita. (g.n.)

(Acrescentado o § 6º ao art. 338 pelo inciso I do art. 5º do Decreto nº 32.071/11 (DOE de 07.04.11)).

De acordo com a legislação tributária aplicável à época do fato infringente, o contribuinte deveria ter efetuado suas vendas (com cartão de débito ou crédito), por meio de dispositivos de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, interligado ao ECF, comumente denominados "**TEF-ECF**".

A conduta infringente da empresa consiste na utilização de equipamento POS, fato proibido desde 7/4/2011 e somente permitido nos casos excepcionados pela Portarianº 45/2010, que trata de segmentos específicos (bares, restaurantes e similares), o que não é o caso dos autos, bem como nos casos abarcados pela Portaria nº 134/GSER (DOE - 22/12/11) do Secretário de Estado da Receita, que assim dispõe:

- **Art.1º** Ficam as empresas autorizadas a emitirem comprovantes de pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou débito automático em conta corrente, através de terminais POS (POINT OF SALE), nos termos estabelecidos nesta Portaria.
- § 1º A autorização prevista no "caput" far-se-á para empresas cujo valor do faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Portaria seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
- § 2º O limite previsto no § 1º deverá ser proporcionalizado na hipótese da empresa ter iniciado suas atividades em período inferior aos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Portaria, utilizandose a média aritmética do faturamento dos meses desse período, multiplicada por 12 (doze).
- § 3º Para enquadramento na situação prevista neste artigo, a Fazenda Estadual poderá utilizar às

informações constantes em seu banco de dados, como saídas internas declaradas por terceiros, somadas as entradas interestaduais, destinadas ao contribuinte requerente.

§ 4º Sobre o valor apurado no § 3º, será aplicada uma margem de valor agregado de 30% (trinta por cento) para determinar o valor do faturamento.

**Art.2º** A autorização de que trata o art. 1º obriga o contribuinte a regularizar sua situação nos seguintes prazos:

I – até 31/07/2012, para empresas cujo valor de faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Portaria seja inferior ou igual a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II – até 31/03/2012, para empresas cujo valor de faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Portaria seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Conforme se depreende da leitura dos autos, a autuada sustenta sua defesa no argumento de que o feito fiscal deve ser anulado, vez que, em um primeiro momento fora declarada a nulidade daquele procedimento pela contaminação de vício de formalidade.

Todavia, ressaltou o julgador de primeira instância que, apesar do vício formal, poderia a fiscalização efetuar novo procedimento fiscal ajustando os lançamentos aos requisitos legais.

Portanto, refeito o procedimento fiscal e adequado aos ditames da Legislação, não subsiste tal arguição.

Temos que, no caso *sub examine* resta caracterizado o descumprimento da obrigação prevista no art. 338, § 6º do RICMS/PB, o que acarreta para o contribuinte, a imputação de multa acessória, nos termos do previsto no art. 85, VII, alínea "c" da Lei nº 6.379/96, e que, isso independe por completo do vício de forma identificado. Vejamos:

**Art. 85.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

[...]

c) utilizar no recinto de atendimento ao público, sem autorização fazendária, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos às operações com mercadorias ou prestações de serviços – 100 (cem) UFR-PB por equipamento, sem prejuízo de sua apreensão e utilização como prova de infração à legislação tributária;

Não obstante, vejo que este Colegiado já se posicionou acerca da matéria, conforme edição do Acórdão CRF n° 262/2012 (relator: Roberto Farias de Araujo):

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE POS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se de descumprimento de obrigação acessória por uso indevido de POS, nas vendas com cartão de crédito/débito, em estabelecimento comercial. Legislação estadual recente, prorrogando prazo para uso do POS, não contempla o caso em questão. Razões recursais apresentaram-se como desconexas e incapazes de desconstituir a penalidade pecuniária imposta na exordial, que ensejou o descumprimento de obrigação acessória, objeto da lide.

Diante do exposto, entendo que se justifica a manutenção da decisão singular, por existirem razões suficientes que caracterizem a *procedência* do Auto de Infração em análise.

Em face desta constatação processual,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário* por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, para manter a decisão proferida pela instância monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração nº 93300001025/2016-33 (fl. 03), lavrado em 30/06/2016, contra a empresa POSTO SANTA MARIA COMBUSTÍVEIS E CONVENIÊNCIAS LTDA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.161.586-4, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 3.575,00 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais), por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 85, VII, "c", da Lei nº 6.379/96.

Primeira Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 26 de outubro de 2018.

# MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS Conselheira Suplente